GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 41/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0028446/2026-65

ADENDO AO PARECER ÚNICO 757

Auto de Infração: 95940/2017	**PA:** CAP 486296/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 122, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Danone Ltda.	**CPF/CNPJ:** 23.643.315/0030-97
Município: Poços de Caldas - MG	**Zona:**
Bacia Federal:	**Bacia Estadual:**
Auto de Fiscalização: 130932/2016	**Data:** 18/07/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Igino Gestor Ambiental Coordenador de Autos de Infração – Sul de Minas	Masp: 1.402.635-5
Diego Henrique Pereira Praça Superintendente de Controle Processual - Sucpro Diretoria de Autos de Infração - DAINF	Masp: 1.576.723-9
Pedro Gustavo Ulisses Frederico Gestor Ambiental Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas	Masp: 1.403.616-4

DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO CONSELHEIRO MATEUS NETTO DAS FLÔRES COELHO:

I - Da exclusão da atenuante prevista no artigo 68, I, A, do Decreto Estadual 44.844/2008:

O Conselheiro trouxe posicionamento relevante sobre a atenuante, entre eles cita-se:

1 - Que a atenuante pressupõe uma conduta voluntária, deliberada e tempestiva do infrator, direcionada à correção do dano ou à limitação da degradação causada. Em outros dizeres, a simples melhora dos resultados analíticos, sem que se demonstre a ação concreta que a produziu, não satisfaz o suporte fático da norma;

2 - Que o AF 169656/2018 foi produzido em 11/2018, sem que retroaja à análise individualizada das condutas adotadas pelo empreendedor imediatamente após a constatação da irregularidade e que não especifica a demonstração das medidas corretivas que cessaram a infração de poluição hídrica objeto da autuação;

3 - Que a melhora dos parâmetros pode decorrer de variação natural do corpo hídrico receptor, de sazonalidade do processo produtivo, de descontinuidade temporária da atividade ou de qualquer outro fator independente da vontade do empreendedor, inclusive insuficiências ou erros de fiscalização ou mesmo de pontos de coleta de amostra diferentes no curso hídrico;

4 - Que o objeto do TAC firmado com o MPF coincide integralmente com as obrigações de automonitoramento já impostas pelas condicionantes da Licença de Operação e, portanto, apenas cumpriu o TAC realizando o que já estava obrigada a fazer pelo próprio licenciamento ambiental, isto é, o automonitoramento decorrente de sua atividade, e, assim, nenhuma ação corretiva adicional foi exigida ou comprovada.

Mediante os argumentos expostos pelo Conselheiro, a URFIS/CAINF Sul altera o exposto no Parecer 757 - 128882323, acompanha o entendimento e opina pelo indeferimento da atenuante, uma vez que, à luz do exposto, nenhuma medida foi demonstrada/apontada pelo autuado.

Sendo assim, opina-se pela manutenção da multa em R$ 897.086,41, ou seja, sem aplicação da atenuante.

II - Do ônus probatório:

Ressalta-se que, tanto pelo vetusto Decreto 44.844/2008 quanto pelo atual Decreto 47.383/2018, compete ao autuado fazer provas de duas alegações:

> Decreto 44.844/2008:
>
> Art. 34 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:
>
> [...]
>
> § 2º – Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.
>
> Decreto 47.383/2018:
>
> Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Desse modo, o autuado teve regularmente o prazo recursal ofertado com possibilidade de juntada de documentos adicionais até a efetiva análise pela CAINF Sul, o que não foi feito.

Posteriormente, em razão de decisão da URC, o autuado foi notificado com nova possiblidade para comprovar que faz jus a atenuante descrita no artigo 68, I do Decreto Estadual 44.844/2008, situação que será analisada em tópico próprio.

DAS CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELA CONSELHEIRA MYLENA NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA:

Da análise dos parâmetros ambientais questionados:

A Conselheira aponta que:

Para a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE):

(i) Sólidos Sedimentáveis – Limite de 1,0 mg/l (DN COPAM/CERH 01/2008). A Danone demonstrou que a desconformidade decorreu de erro de digitação do laboratório, sendo que os resultados corrigidos estavam dentro do padrão. A defesa técnica apresentou histórico de 2015, 2016 e 2017, indicando controle do parâmetro.

(ii) Óleos Vegetais e Gorduras Animais – O valor fora dos padrões foi pontual (novembro de 2016), e o histórico demonstra controle do parâmetro nos demais períodos. A Danone argumentou que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente.

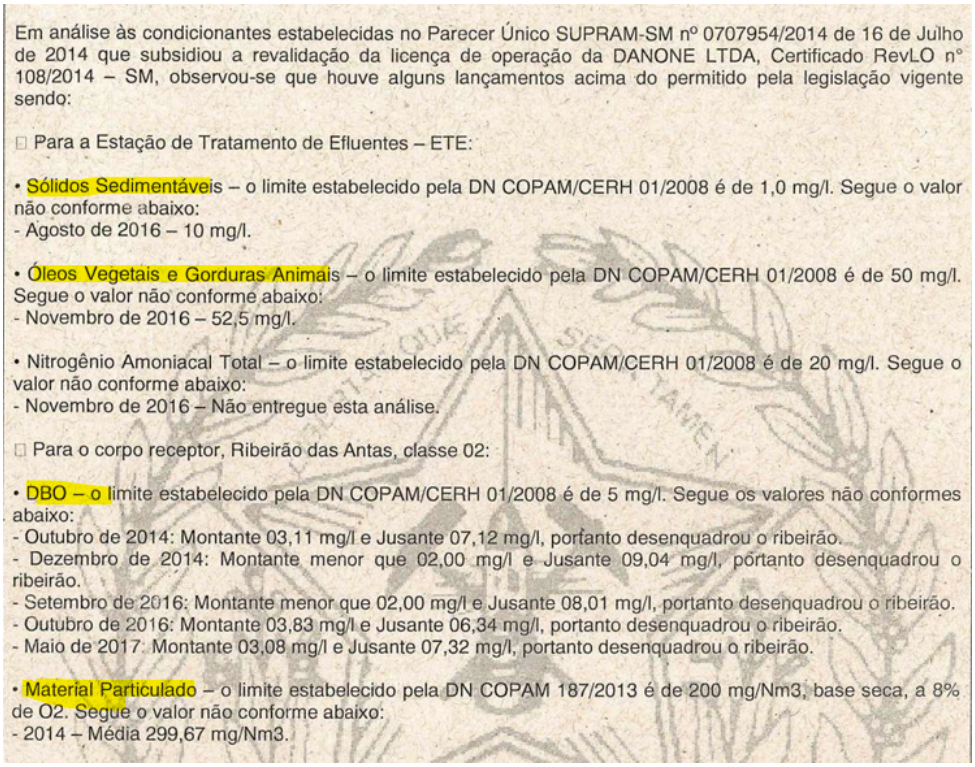
(iii) Nitrogênio Amoniacal Total – Constatou-se que o laudo encaminhado à SUPRAM em novembro de 2016 era de "Resultados Prévios". O laudo oficial (29/11/2016) comprovou que o resultado estava dentro do padrão aceitável.

Para o Corpo Receptor (Ribeirão das Antas, Classe 02):

(i) DBO – Apresentou oscilações pontuais, mas a Danone demonstrou que a eficiência da ETE atendia o limite de 60 mg/L e 75% de remoção. Ademais, foi evidenciada contribuição de efluentes de outras fontes no ponto de coleta, incluindo do DMAE e córrego Batateiro.

(ii) Material Particulado (emissões atmosféricas) – O Auto de Fiscalização apontou média de 299,67 mg/Nm³ em 2014 (limite de 200 mg/Nm³ conforme DN COPAM 187/2013). Contudo, o parâmetro foi alterado pela própria COPAM em 2013, e os dados subsequentes (2015 e 2016) demonstraram conformidade.

Em contraponto, consta no AF:



Em análise às condicionantes estabelecidas no Parecer Único SUPRAM-SM nº 0707954/2014 de 16 de Julho de 2014 que subsidiou a revalidação da licença de operação da DANONE LTDA, Certificado RevLO nº 108/2014 – SM, observou-se que houve alguns lançamentos acima do permitido pela legislação vigente sendo:

□ Para a Estação de Tratamento de Efluentes – ETE:

• Sólidos Sedimentáveis – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 1,0 mg/l. Segue o valor não conforme abaixo:
- Agosto de 2016 – 10 mg/l.

• Óleos Vegetais e Gorduras Animais – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 50 mg/l. Segue o valor não conforme abaixo:
- Novembro de 2016 – 52,5 mg/l.

• Nitrogênio Amoniacal Total – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 20 mg/l. Segue o valor não conforme abaixo:
- Novembro de 2016 – Não entregue esta análise.

□ Para o corpo receptor, Ribeirão das Antas, classe 02:

• DBO – o limite estabelecido pela DN COPAM/CERH 01/2008 é de 5 mg/l. Segue os valores não conformes abaixo:
- Outubro de 2014: Montante 03,11 mg/l e Jusante 07,12 mg/l, portanto desenquadrou o ribeirão.
- Dezembro de 2014: Montante menor que 02,00 mg/l e Jusante 09,04 mg/l, portanto desenquadrou o ribeirão.
- Setembro de 2016: Montante menor que 02,00 mg/l e Jusante 08,01 mg/l, portanto desenquadrou o ribeirão.
- Outubro de 2016: Montante 03,83 mg/l e Jusante 06,34 mg/l, portanto desenquadrou o ribeirão.
- Maio de 2017: Montante 03,08 mg/l e Jusante 07,32 mg/l, portanto desenquadrou o ribeirão.

• Material Particulado – o limite estabelecido pela DN COPAM 187/2013 é de 200 mg/Nm3, base seca, a 8% de O2. Segue o valor não conforme abaixo:
- 2014 – Média 299,67 mg/Nm3.

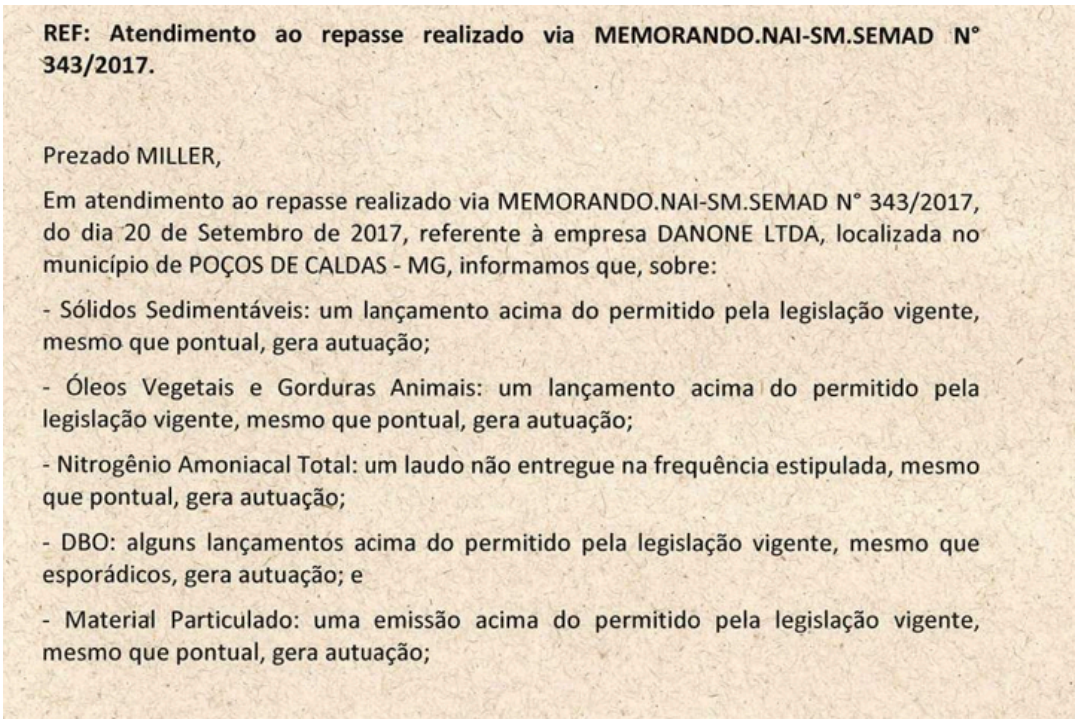
Pontua-se, somente, que o item Nitrogênio amoniacal não foi aferido pela fiscalização (laudo não entregue), motivo pelo qual este ponto não integra o núcleo infracional consistente em causar poluição ou degradação ambiental.

O argumento de que "os dados que subsidiaram o auto de infração derivaram de laudos prévios e não definitivos, contendo erros operacionais e de digitação que foram prontamente corrigidos pela recorrente e que, de toda forma, não refletem a realidade", apenas se referem ao parâmetro Sólidos Sedimentáveis.

Nesse ponto, é imperativo destacar que o automonitoramento é uma obrigação do empreendedor, conforme o artigo 9º do Decreto nº 44.844/2008. O fornecimento de dados ao órgão ambiental e a responsabilidade pela qualidade analítica e pela exatidão dos laudos protocolados recai sobre o autuado. Admitir a anulação da penalidade por erro

de digitação posterior ao protocolo dos dados violaria a segurança jurídica e a eficácia da fiscalização, uma vez que o controle ambiental se baseia justamente na fidedignidade dos relatórios apresentados. Portanto, a extrapolação objetiva dos limites de lançamento e a violação dos padrões de qualidade confirmam a tipicidade da conduta, conforme previsto pela norma.

Ademais, destaca-se que o processo foi submetido a análise técnica que reafirmou os termos do AF e das irregularidades constatadas - fl. 126, motivo pelo qual não é possível acatar as alegações para exclusão das irregularidades:



REF: Atendimento ao repasse realizado via MEMORANDO.NAI-SM.SEMAD N° 343/2017.

Prezado MILLER,

Em atendimento ao repasse realizado via MEMORANDO.NAI-SM.SEMAD N° 343/2017, do dia 20 de Setembro de 2017, referente à empresa DANONE LTDA, localizada no município de POÇOS DE CALDAS - MG, informamos que, sobre:

- Sólidos Sedimentáveis: um lançamento acima do permitido pela legislação vigente, mesmo que pontual, gera autuação;

- Óleos Vegetais e Gorduras Animais: um lançamento acima do permitido pela legislação vigente, mesmo que pontual, gera autuação;

- Nitrogênio Amoniacal Total: um laudo não entregue na frequência estipulada, mesmo que pontual, gera autuação;

- DBO: alguns lançamentos acima do permitido pela legislação vigente, mesmo que esporádicos, gera autuação; e

- Material Particulado: uma emissão acima do permitido pela legislação vigente, mesmo que pontual, gera autuação;

Ademais, o empreendimento confessa a irregularidade para os itens Óleos Vegetais e Gorduras Animais, DBO e Material Particulado, que são suficientes para sustentar o auto de infração.

Em assim sendo, diante do lançamento de efluentes fora dos padrões de lançamento, resta plenamente perceptível que a autuada praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 122 do Decreto 44.844/08.

Importante registrar que nos termos da Lei Federal n° 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
>
> (...)
>
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O código 122 do Decreto 44.844/2008 estabelece que a intervenção resulte ou possa resultar em poluição, não sendo necessário prova técnica que demostre a extensão do dano.

Juridicamente, o descumprimento de parâmetros estabelecidos em normas de comando e controle, como a Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, configura infração de natureza formal e de perigo abstrato. Isso significa que a norma visa prevenir o risco de degradação, sendo que a consumação da infração ocorre com a mera extrapolação dos limites técnicos, prescindindo da prova de um dano ambiental concreto ou visível.

A materialidade da infração é cristalina ao confrontarmos os dados coletados no Auto de Infração com os limites legais.

Da alegação de ausência de dolo ou culpa:

Alega a Conselheira que não restou configurado o dolo ou culpa para responsabilidade administrativa.

O empreendimento estava ciente das condicionantes a serem observados, bem como da necessidade de cumprimento dos parâmetros definidos na legislação, assim, ao executar sua atividade em desrespeito, agiu, ao menos, com culpa.

Da valoração da multa:

Sobre o valor da multa, este é o resultado da conjugação do porte do empreendimento e da gravidade da infração com a existência da reincidência específica (AI 63118/2024 - trânsito em julgado em 22/08/2014), conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017 (Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais):

ANO: 2017	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P.PEQUENO	P.MÉDIO	P.GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R$ 89,71	R$ 450,34	R$ 898,88	R$ 3.590,14
	Reincidência Genérica	R$ 209,33	R$ 599,25	R$ 1.795,37	R$ 5.383,72
	Reincidência Específica	R$ 448,54	R$ 897,09	R$ 3.588,35	R$ 8.970,86
Grave	Sem Reincidência	R$ 448,54	R$ 4.487,23	R$ 17.943,52	R$ 35.885,25
	Reincidência Genérica	R$ 1.794,17	R$ 13.456,89	R$ 29.903,48	R$ 131.573,28
	Reincidência Específica	R$ 4.485,43	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 179.417,28
Gravíssima	Sem Reincidência	R$ 4.485,43	R$ 17.943,52	R$ 35.885,25	R$ 89.710,44
	Reincidência Genérica	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 89.708,64	R$ 897.086,41
	Reincidência Específica	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 89.708,64	**R$ 897.086,41**

Portanto, a aplicação da multa no valor em questão é um desdobramento do Princípio da Legalidade não podendo o fiscal aplicar valor aquém.

Das atenuantes:

Requer a Conselheira a aplicação das atenuantes descritas nas alíneas A e C do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008:

> a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da

> degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
>
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Sobre a alínea, conforme já exposto nesse adendo, a URFIS/CAINF Sul altera o exposto no Parecer 757 - 128882323, acompanha o entendimento do Conselheiro MATEUS NETTO DAS FLÔRES COELHO e opina pelo indeferimento da atenuante, uma vez que, à luz do exposto no primeiro tópico, nenhuma medida foi demonstrada/apontada pelo autuado.

A subsunção dos fatos à norma revela a ausência dos requisitos de espontaneidade e imediatismo, ou seja, a ação do autuado deve ser imediata pós dano para configuração da atenuante, o que não está presente no caso.

Ressalta-se que o cumprimento de condicionantes da licença ambiental é obrigação permanente do autuado; a sua observância tardia, após a constatação de desconformidades que geraram a autuação, não caracteriza mérito administrativo apto a reduzir o valor da sanção. A aplicação da atenuante exige que o infrator aja de forma voluntária e célere para minorar os efeitos da infração antes ou logo após a intervenção do Estado, o que não foi demonstrado.

Sobre a menor gravidade dos fatos, esta atenuante não é possível, pois o próprio Decreto 44.844/2008 classifica a infração como sendo de natureza gravíssima o que vai de encontro com a atenuante. Sobre a reunião realizada, esta não tem o condão de caracterizar cooperação, pois o empreendimento veio expor, de forma oral, os argumentos de sua defesa administrativa.

Sendo assim, opina-se pela manutenção da multa em R$ 897.086,41, ou seja, sem aplicação das atenuantes indicadas.

Da conversão em advertência:

No caso, as regras para aplicação da penalidade de advertência devem obedecer ao disposto no Decreto nº 44.844/2008, que em seu art. 58, estabelecia que a advertência será aplicada somente quando forem praticadas infrações classificadas como leves:

> Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Igualmente, o atual Decreto 47.383/2018 tem essa mesma previsão.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

Aplicação da *novatio legis in melius*:

A Nota Jurídica ASJUR SEMAD 83/2018 sedimentou o entendimento de que às infrações **praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas**, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Conforme a nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, **exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais**, é irrelevante.

Nesse sentido, como o lançamento de parâmetros irregulares ocorreu antes de 2018, o Decreto a ser aplicado é o 44.844/2008.

DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTUADO:

Da possibilidade de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, A do Decreto 44.844/2008:

Alega o recorrente:

1. Alega que não há contradição em apresentar teses sucessivas, alternativas ou subsidiárias, logo, não há irregularidade em sustentar que os dados do AI são insubsistentes e, em caráter subsidiário, afirmar que foram adotadas providências proativas de melhoria;
2. Alega que parte das inconformidades apontadas no auto de fiscalização decorreu de erro do laboratório e foi posteriormente retificado (sólidos sedimentáveis), de envio de laudo preliminar (Nitrogênio Amoniacal), de ocorrência estatisticamente irrelevante (óleos e gorduras vegetais) ou de leitura descontextualizada (DBO);
3. Argumenta que em todos os parâmetros citados, o conjunto histórico revela controle operacional, excepcionalidade dos apontamentos e posterior confirmação de conformidade, além de ausência de dano ambiental. Relata que os laudos posteriores evidenciam inequívoca melhora no tratamento dos efluentes;
4. Aponta que a atenuante deve ser embasada pelo resultado ambiental obtido e não pela maneira a que se chegou a este resultado e que, portanto, a finalidade da atenuante foi cumprida;
5. Relata que a infração imputada abrange tanto a ocorrência de um dano concreto, como também uma infração que pune o mero risco - atribuindo às duas condutas uma mesma gravidade. Se a infração imputada admite punição pelo simples risco, a análise da atenuante deve considerar, com especial cuidado se houve efetiva correção da situação, limitação da degradação e pronta retomada da conformidade;
6. Ressalta que os elementos posteriores de fiscalização confirmaram a adequação operacional do empreendimento;
7. Que não apenas no momento imediatamente posterior às supostas irregularidades, mas também nos anos subsequentes, a Danone seguiu, bem como segue, adotando diversas medidas para constantemente aprimorar seus sistemas de controle e tratamento de efluentes líquidos e de emissões atmosféricas.

A possibilidade de aplicação da atenuante já foi abordada em tópico anterior deste parecer, inexistindo motivo para alteração do posicionamento. Entretanto, repisa-se que nenhuma medida foi demonstrada/apontada pelo autuado.

A subsunção dos fatos à norma revela a ausência dos requisitos de espontaneidade e imediatismo, ou seja, a ação do autuado deve ser imediata pós dano para configuração da atenuante, o que não está presente no caso.

Ressalta-se que o cumprimento de condicionantes da licença ambiental é obrigação permanente do autuado; a sua observância tardia, após a constatação de desconformidades que geraram a autuação, não caracteriza mérito administrativo apto a reduzir o valor da sanção. A aplicação da atenuante exige que o infrator aja de forma voluntária e célere para minorar os efeitos da infração antes ou logo após a intervenção do Estado, o que não foi demonstrado.

O recorrente alega que os laudos posteriores evidenciam inequívoca melhora no tratamento dos efluentes, entretanto, esse é o exato ponto levantado pelo Conselheiro MATEUS NETTO DAS FLÔRES COELHO, posto que a melhora dos resultados posteriores não perfaz o requisito previsto na norma para aplicação da atenuante, pois não

foi apontado/demonstrado quais as medidas adotadas pelo infrator, de modo imediato, que acarretaram nessa melhora.

Pelo contrário do que alega, além do resultado positivo em laudos posteriores, a norma exige que seja demonstrado quais as medidas adotadas pelo empreendimento.

A alegação de erro do laboratório e foi posteriormente retificado (sólidos sedimentáveis), de envio de laudo preliminar (Nitrogênio Amoniacal), de ocorrência estatisticamente irrelevante (óleos e gorduras vegetais) ou de leitura descontextualizada (DBO) também já foram abordadas e, igualmente, não há motivos para alteração do posicionamento.

No que se refere ao item Nitrogênio amoniacal, este não foi aferido pela fiscalização (laudo não entregue), motivo pelo qual este ponto não integra o núcleo infracional consistente em causar poluição ou degradação ambiental.

O argumento de erro do laboratório está atrelada apenas ao parâmetro Sólidos Sedimentáveis.

Repisa-se, é imperativo destacar que o automonitoramento é uma obrigação do empreendimento, logo, o fornecimento de dados ao órgão ambiental e a responsabilidade pela qualidade analítica e pela exatidão dos laudos protocolados recai sobre o autuado. Admitir a anulação da penalidade por erro de digitação posterior ao protocolo dos dados violaria a segurança jurídica e a eficácia da fiscalização, uma vez que o controle ambiental se baseia justamente na fidedignidade dos relatórios apresentados. Portanto, a extrapolação objetiva dos limites de lançamento e a violação dos padrões de qualidade confirmam a tipicidade da conduta, conforme previsto pela norma.

Ademais, destaca-se que o processo foi submetido a análise técnica que reafirmou os termos do AF e das irregularidades constatadas - fl. 126, motivo pelo qual não é possível acatar as alegações para exclusão das irregularidades.

Sobre os itens Óleos Vegetais e Gorduras Animais, DBO e Material Particulado, há confissão da infração e são suficientes para sustentar o auto de infração.

Em assim sendo, diante do lançamento de efluentes fora dos padrões de lançamento, resta plenamente perceptível que a autuada praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 122 do Decreto 44.844/08.

Nos termos da Lei Federal n° 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ficou estabelecido o conceito de poluição.

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
>
> (...)
>
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O código 122 do Decreto 44.844/2008 estabelece que a intervenção resulte ou possa resultar em poluição, não sendo necessário prova técnica que demostre a extensão do dano.

Juridicamente, o descumprimento de parâmetros estabelecidos em normas de comando e controle, como a Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, configura infração de natureza formal e de perigo abstrato. Isso significa que a norma visa prevenir o risco de degradação, sendo que a consumação da infração ocorre com a mera extrapolação dos limites técnicos, prescindindo da prova de um dano ambiental concreto ou visível.

A norma aplicável ao caso, Decreto 44.844/2008, trata igualmente as condutas irregulares que resultem ou que possam resultar em danos ambientais, ou seja, a observância decorre do Princípio da Legalidade, não sendo possível aplicar infração diversa ou multas inferiores ao previsto na norma. Contudo, no caso telado, não se está diante de caso que "possa resultar", mas sim de caso que resultou em dano ambiental, nos termos da Lei Federal 6.938/81, como já citado.

Da possibilidade de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, C do Decreto 44.844/2008:

Alega o recorrente:

1. Que embora a infração tenha sido enquadrada no código 122 do Decreto no 44.844/2008, os próprios elementos dos autos demonstram que não houve consequências concretas ou relevantes para a saúde pública, tampouco comprovação de dano efetivo ao meio ambiente ou aos recursos hídricos;
2. Que o Memorando Interno no 216/2018 e o próprio Relatório de Vista convergem no sentido de que se tratou de ultrapassagens pontuais de parâmetros, e não de situação reiterada ou contínua. Ademais, as ultrapassagens verificadas não são capazes de gerar impacto sobre os bens ambientais protegidos;
3. Que a mesma moldura normativa que autoriza a punição pelo perigo abstrato impõe que se diferenciem, na fixação da sanção os casos em que há efetivo dano ou consequências graves daqueles em que os fatos apresentem impacto reduzido e limitada expressão lesiva;
4. Que o atual Decreto 47.383/2018 a infração apontada no código 122 do Decreto 44.844/2008 fora desmembrada em duas distintas infrações: uma de perigo abstrato e outra de resultado. Destaca-se que, a infração de mero perigo abstrato foi reclassificada como "leve".

Conforme já dito, a infração imputada gerou dano ambiental, nos termos do que dispõe a Lei Federal 6.938/81, eis que toda vez que materiais são lançados em desacordo com os limites legais definidos, restar-se-á configurado o dano ambiental na modalidade poluição.

Ademias, existe incompatibilidade da atenuante com a natureza da infração (Gravíssima). A atenuante da alínea "c" refere-se à "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente". A conduta da autuada foi tipificada no Código 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, que classifica a infração como de natureza Gravíssima, sendo assim, a classificação de uma infração como gravíssima é, por si só, incompatível com o reconhecimento de "menor gravidade dos fatos", o que obsta a aplicação do benefício.

Noutro ponto, ainda que a irregularidade tenha sido relação a alguns parâmetros e relatórios, é certo que, pelo Decreto 44.844/2008 basta que um parâmetro esteja irregular para atrair a autuação.

Por fim, frisa-se que a Nota Jurídica ASJUR SEMAD 83/2018 sedimentou o entendimento de que às infrações **praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas**, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018. Nesse sentido, como o lançamento de parâmetros irregulares ocorreu antes de 2018, o Decreto a ser aplicado é o 44.844/2008.

Da revisão do valor da multa - Razoabilidade e Proporcionalidade:

Alega o recorrente:

1. Que não houve comprovação de dano efetivo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos recursos hídricos; parte das alegadas ultrapassagens de parâmetro sequer se configurou e, no restante, as ultrapassagens foram pontuais; os laudos posteriores revelaram a conformidade de todos os parâmetros;

2. Que de acordo com o Decreto no 44.844/2008, a pena-base deve ser fixada dentro do intervalo previsto no Anexo I. Nesse sentido, para empresa de grande porte, esse intervalo varia de R$ 179.419,08 a R$ 897.086,41. Considerando-se, no caso concreto, a ausência de impactos relevantes, a inexistência de dano comprovado, a inexistência de parte das alegadas desconformidades e o caráter eminentemente pontual das ultrapassagens subsistentes, a solução proporcional e razoável é a fixação da penalidade no piso aplicável ao porte do empreendimento, isto é, em R$ 179.419,08.

A caracterização do dano ambiental está amplamente demonstrada pelo disposto na Lei Federal 6.938/81.

Sobre o valor da multa, importante destacar que o valor, para 2017, é pré-definido pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463/2017 e é o resultada da conjugação dos seguintes fatores: porte do empreendimento, gravidade da infração e reincidência.

No caso, o porte do empreendimento é grande, a infração é de natureza gravíssima e foi aplicada a reincidência específica (AI 63118/2024 - trânsito em julgado em 22/08/2014):

ANO: 2017	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P.PEQUENO	P.MÉDIO	P.GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R$ 89,71	R$ 450,34	R$ 898,88	R$ 3.590,14
	Reincidência Genérica	R$ 209,33	R$ 599,25	R$ 1.795,37	R$ 5.383,72
	Reincidência Específica	R$ 448,54	R$ 897,09	R$ 3.588,35	R$ 8.970,86
Grave	Sem Reincidência	R$ 448,54	R$ 4.487,23	R$ 17.943,52	R$ 35.885,25
	Reincidência Genérica	R$ 1.794,17	R$ 13.456,89	R$ 29.903,48	R$ 131.573,28
	Reincidência Específica	R$ 4.485,43	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 179.417,28
Gravíssima	Sem Reincidência	R$ 4.485,43	R$ 17.943,52	R$ 35.885,25	R$ 89.710,44
	Reincidência Genérica	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 89.708,64	R$ 897.086,41
	Reincidência Específica	R$ 17.941,73	R$ 35.883,46	R$ 89.708,64	**R$ 897.086,41**

Portanto, a aplicação da multa no valor em questão é um desdobramento do Princípio da Legalidade não podendo o fiscal aplicar valor aquém, exceto se houver atenuantes.

Da reincidência:

Alega o recorrente:

1. Que impugnou a ausência de motivação do Auto de Infração e dos atos subsequentes quanto aos critérios utilizados para cálculo da multa e para caracterização da reincidência específica;
2. Que nem o Auto de Infração nº 095940/2017 nem o Ofício NAI SM 01-95940/2022 identificaram qual seria o auto de infração anteriormente considerado pela Administração para fins de aplicação da reincidência específica, tampouco informaram a respectiva data de constituição definitiva da penalidade;
3. Que a ausência dessas informações impediu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao fundamento utilizado para majoração da sanção aplicada;
4. Que somente por ocasião do Parecer de Reconsideração exarado pelo CAINF Sul de Minas em 30/04/2026, que sobreveio a partir do relatório de vista apresentado por representante do Ministério Público de Minas Gerais durante sessão de julgamento do recurso administrativo, que foi expressamente indicado que a reincidência

específica aplicada teria decorrido do Auto de Infração nº 63118/2014, tendo sido consignado que o respectivo "trânsito em julgado" teria ocorrido em 22/08/2014;

5. Que referido Auto de Infração 63118/2014 não está disponível para consulta por via do portal da transparência do Estado de Minas Gerais;
6. Que à luz da tramitação do Auto de Infração nº 63118/2014, a agravante de reincidência específica aplicada em relação ao Auto de Infração nº 095940/2017 está em flagrante dissonância com o disposto no art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844/20082 e, assim, deve ser afastada;
7. Que a Administração considerou preenchido esse requisito ao adotar o entendimento de que a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 63118/2014 teria se tornado definitiva em 22/08/2014, data em que foi proferida decisão de não recebimento da defesa administrativa apresentada naqueles autos pela Danone, por ter sido considerada intempestiva;
8. Dessa forma, a decisão administrativa proferida em agosto de 2014, ao negar o recebimento da defesa administrativa protocolada, limitou-se a reconhecer situação jurídica já consumada pelo decurso do prazo. Sua natureza é meramente declaratória, e não constitutiva;
9. Essa conclusão foi expressamente adotada pela própria Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer AGE nº 15.160;
10. Que para fins de cobrança, exigibilidade e atualização do débito, o Estado reconheceu que o crédito já se encontrava definitivamente constituído desde abril de 2014, sem atribuir qualquer efeito suspensivo à defesa posteriormente protocolada, que fora reputada intempestiva;
11. Que para todos os efeitos, considerando que a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 63118/2014 se tornou definitiva em 23/04/2014, conclui-se que, quando da lavratura do Auto de Infração nº 095940/2017, em 18/07/2017, já havia transcorrido período superior a três anos.

De fato, no auto de infração e no ofício NAI SM 01-95940/2022 não consta qual o auto de infração que gerou a reincidência, pelo fato de que este ponto não foi questionado pelo autuado em sua defesa administrativa. Entretanto, a aplicação da reincidência ocorreu no ato da autuação, assegurando a imediata e total ciência do autuado desde a origem do processo, viabilizando o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, desde o início poderia ter sido questionado os dados referentes a reincidência aplicada.

A indicação do auto que gera a reincidência pela CAINF Sul ocorreu para melhor compreensão sobre a impossibilidade de redução do valor da multa, questão levantada pela Conselheira MYLENA NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Os dados básicos do auto de infração 63118/2014 estão disponíveis para consulta no portal da transparência do meio ambiente por meio do link de acesso ao visitante do Siam, sistema em que tal auto de infração tramitou. Portanto, não procede a alegação do recorrente.

Sobre a reincidência gerada pelo AI 63118/2014, o autuado alega que está em flagrante dissonância com o disposto no art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844/20082, visto que foi proferida decisão de não recebimento da defesa administrativa apresentada naqueles autos pela Danone, por ter sido considerada intempestiva. Dessa forma, a decisão administrativa proferida em agosto de 2014, ao negar o recebimento da defesa administrativa protocolada, limitou-se a reconhecer situação jurídica já consumada pelo decurso do prazo. Sua natureza é meramente declaratória, e não constitutiva, conforme entendimento adotado pela própria Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer AGE nº 15.160.

Todavia, o Parecer AGE 15.160/2012 foi emitido exclusivamente para fins de interpretação quanto à aplicação da prescrição executória, inexistindo espaço que o órgão aplique o entendimento na questão da reincidência. Esse entendimento inclusive foi superado pelo Parecer 16.041/2018 que, mais uma vez, trouxe nova interpretação exclusiva quanto à aplicação da prescrição executória.

No caso, o auto de infração 63118/2014 foi lavrado em 21/03/2014, tendo a defesa decidida em 22/08/2014 (não conhecimento pela intempestividade). Assim, no interregno de 21/03/2014 a 22/08/2014, caso fosse lavrado algum

auto de infração não seria aplicada a reincidência, pois o processo estaria com defesa pendente de análise. Nesse sentido, os efeitos da reincidência foram de 22/08/2014 a 22/08/2017.

A reincidência se verifica quando o infrator comete nova infração após decisão administrativa definitiva de infração anterior, dentro do prazo de 3 anos (conforme diretrizes do Decreto nº 44.844/2008):

> Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, **caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade**.

Pela norma, está claro que a defesa não conhecida acarreta a definitividade das penalidades, data na qual considera-se para fins de reincidência:

> Decreto 44.844/2008:
>
> Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e
>
> II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
>
> Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente **serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.**
>
> Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
>
> I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.
>
> II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
>
> III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
>
> **IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.**
>
> § 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:
>
> I – faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e
>
> II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.
>
> § 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Impossível estender a interpretação do Parecer AGE 15.160/2012 para fins de reincidência, visto que o instituto não foi abarcado por referido parecer.

No que se refere a alegação de que o Estado reconheceu, para fins de cobrança, que o crédito do AI 63118/2014 já se encontrava definitivamente constituído desde abril de 2014, salienta-se que o Decreto 44.844/2008 estabelecia que o valor da multa deveria ser corrigido desde a data da autuação e, a partir do vencimento deveriam incidir juros de mora, ou seja, a atualização se deu conforme regras legais:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Assim, independe do resultado da defesa, na atualização do valor as datas consideradas seriam a data da lavratura (correção pelo INPC) e data do vencimento original - 21º dia (juros).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a URFIS/CAINF Sul altera o entendimento exposto no Parecer 757 - 128882323, acompanha o Conselheiro MATEUS NETTO DAS FLÔRES COELHO e opina pelo indeferimento das atenuantes prevista no artigo 68, I, A, do Decreto Estadual 44.844/2008, uma vez que, à luz do exposto, nenhuma medida foi demonstrada/apontada pelo autuado, portanto, opina-se pela manutenção da multa em R$ 897.086,41, conforme decisão de 1º grau.

Opina-se, ainda, pelo não acolhimento de nenhuma das argumentações trazidas pela Conselheira MYLENA NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e pelo indeferimento das demais argumentações da recorrente.

Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino**, **Coordenador**, em 09/11/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico**, **Coordenador**, em 09/11/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça**, **Superintendente**, em 10/11/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153233071** e o código CRC **B72BD96F**.